



ACORDÃO N°:
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000351-84.2015.8.14.0000
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SIDRIM SARDINHA PINTO
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE MANTEVE O AFASTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A VANTAGEM DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SERVIDOR CEDIDO PELO PODER EXECUTIVO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46, DA LEI ESTADUAL N° 6.969/2007, DE EFICÁCIA LIMITADA AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 16 de Dezembro de 2015.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA
Relatora
RELATÓRIO

MARIA DO SOCORRO SIDRIM SARDINHA PINTO, servidora cedida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotada no setor de Cadastro da Capital, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 03/04) em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte de Justiça, que manteve decisão de afastamento da base de cálculo do adicional por Tempo de Serviço a vantagem denominada Gratificação de Tempo Integral, reduzindo assim o vencimento do servidor (fl. 36 – verso).



Relata que recebe a Gratificação de Tempo Integral há mais de 05 (cinco) anos, e desde que passou a perceber aludida gratificação, incide sobre ela o Adicional de Tempo de Serviço. Assevera que no mês de julho/2009, foi surpreendida com a redução de sua remuneração, em virtude da exclusão da incidência do Adicional de Tempo de Serviço ATS, sobre a parcela que recebe a título de Gratificação de Tempo Integral.

Alega que a redução se deu unilateralmente pela Administração, suprimindo valores que recebia há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual protocolou pedido junto à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, a fim de converter em VPNI (Vantagem Individual) o valor da diferença do Adicional por tempo de Serviço (ATS), que teve suprimido de sua base de cálculo o Valor da Gratificação de Tempo Integral (GTI).

Argumenta ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial assegurado pela Constituição, pugnando pela aplicação do acórdão do STF (RE 563.708/MS) para a reparação da perda salarial.

A Secretaria Geral de Gestão manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face da ausência de amparo legal.

Por sua vez, a Presidência deste Poder Judiciário indeferiu o pedido, sob o argumento de que a recorrente não faz jus ao recebimento da vantagem em razão de não integrar o quadro de servidores deste Tribunal, isto é, ser servidora cedida pelo Poder Executivo e não estar amparada pela Lei nº 6.969/2007.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão prolatada pela Presidência deste Tribunal, que negou pedido formulado pela recorrente, que pretendia converter em vantagem individual absorvível o valor recebido a título de Adicional de Tempo de Serviço calculado sobre a gratificação de tempo integral.

O Adicional por Tempo de Serviço é vantagem financeira prevista, genericamente, no art. 127, inciso I, e especificamente, no art. 128, inciso III c/c art. 131, § 1º, incisos I a XII, da Lei Estadual nº 5.810/94. Ao dispor sobre as proporções do Adicional, a lei estabelece que os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo.

Por seu turno, o art. 118 do citado Diploma Legal define remuneração, asseverando que: Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público. E, em seu parágrafo único, dispõe que As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Pela letra da lei, tem-se que o referido adicional apenas incide sobre a remuneração, ou seja, o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, expressamente excluindo as vantagens ou gratificações de caráter eventual.

Essa determinação legal vem justamente se adequar a redação art. 37, inciso XIV da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional de nº 19/1998, que proíbe o efeito cascata nos pagamentos realizados pela administração, decorrente daí a decisão administrativa de corrigir a base de cálculo do adicional de tempo de serviço.



Em julgados similares este Conselho decidiu pela reforma da decisão recorrida em face da aplicação no disposto no parágrafo único do art. 46 do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 6.969/2007), segundo o qual, o servidor que percebeu a vantagem indevida por prazo superior a 05 anos, faz jus ao recebimento de tal parcela na forma de Vantagem Individual Absorvível.

Porém, este caso em especial não se amolda a tais julgados em virtude de tratar-se de servidora cedida pelo Poder Executivo a este Tribunal, fato que afasta a incidência da Lei nº 6.969/2007, cuja eficácia limita-se aos servidores integrantes do quadro deste Tribunal de Justiça.

Assim, a análise da questão vai além da ótica do mencionado diploma legal, devendo-se apreciar acerca da violação do princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Sobre a questão decidiu o STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE 563708), com repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.708 julgado em 6 de fevereiro de 2013, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA.).

Tal julgado segue a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico, mas reconhece que, no período de 1990 a 1999, os servidores tinham direito ao adicional calculado sobre a remuneração, que deve ser assegurado com base no princípio da irredutibilidade salarial, o que não é o caso da recorrente.

Desta feita, não vislumbro elemento capaz de alterar a decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, pois como ressaltado na mesma, o parágrafo único do art. 46 do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 6.969/2007) é restrito apenas aos servidores pertencentes do quadro de pessoal desde Poder Judiciário e não se estende a servidores cedidos de outro Poder. No mais, conforme a jurisprudência do STF, não há direito adquirido ao regime jurídico.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida com fundamento nas razões expendidas.

É como voto.

Belém/PA, 16 de Dezembro de 2015.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO
DESEMBARGADORA
Relatora